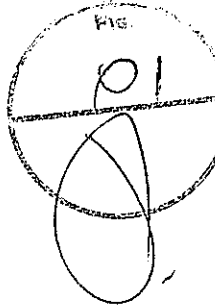




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



Projeto de Lei 26/2019 – Prefeito Luiz Cavani - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)"

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14, 03, 19 - 11450.
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LRP

RELATOR: Alexsander DATA: / /

EFE

RELATOR: Margueta DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

13450.

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18 / 03 / 19 - 12450

Em 2.ª Disc. e Vot. : 21 / 03 / 19

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 22 / 19 /

Lei n.º : 4223 / 19

Ofício N.º : 98 em 22 / 03 / 19

Sancionada pelo Prefeito em: 22 / 03 / 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 28 / 03 / 19

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 14 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBI: 14/03/2019
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 15 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

Com o intuito de complementar a correção de disposições do Estatuto dos Servidores – Lei Municipal n.º 1.777/2002, que conflitam com a **Constituição Estadual** que em seu art. 129 "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

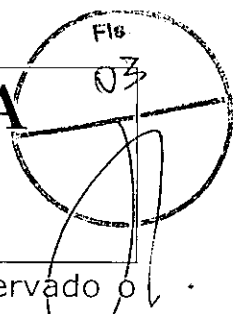
CONSIDERANDO ainda, que o art. 95 da Lei Orgânica do Município – LOM "Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto na Constituição Federal.", foi declarado inconstitucional por vício de iniciativa, por dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo", conforme acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2126351-57.2018.8.26.0000, trazido em anexo.

Assim, por meio da presente propositura pretende-se **realizar a inclusão na legislação do conceito de vencimentos integrais**, na forma sacramentada pela doutrina e por decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão – Recurso Extraordinário 783.330, trazido em anexo. Eximindo-se qualquer dúvida quanto à base de cálculo correta e já aplicada pelo Município para se estabelecer o valor do adicional de tempo de serviço e da sexta-parte. Tal conceito passará a constar do inciso XXXI do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.777/2002.

Além disso, **se fará a alteração do art. 112 da Lei Municipal n.º 1.777/2002**, a fim de constar o termo "vencimentos integrais", base correta para se estabelecer o *quantum* correspondente a sexta parte.

Por fim, para que no futuro, não haja dúvida quanto a aplicabilidade da base de cálculo adequada aos servidores municipais, fica acrescido ao art. 189 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, o parágrafo único, ficando neste estabelecido que os artigos 112 e 120 da referida norma se aplicarão àqueles servidores regidos pela Lei Municipal n.º 9, de 1982.

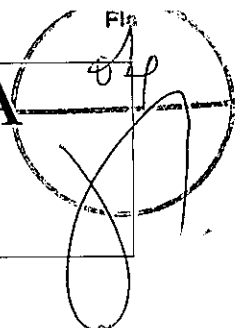
Diante de tais fatos, pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, de modo que suas disposições estejam de acordo com a Constituição Estadual, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo dos adicionais de tempo de serviço e sexta-parte, bem como garantir tratamento isonômico aos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Indispensável destacar, que a alteração legislativa, não acarretará aumento de despesas, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário para instrução do processo legislativo, na forma dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez, que a apuração dos valores devidos aos servidores públicos à título de Sexta vem sendo realizada com base em seus vencimentos integrais, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatórias, portanto, nenhum prejuízo financeiro será ocasionado aos servidores com a presente propositura.

Deste modo, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **regime de urgência**.

Diante de todo o exposto, contando com a compreensão dos Nobres Edis quanto a matéria, aguarda-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

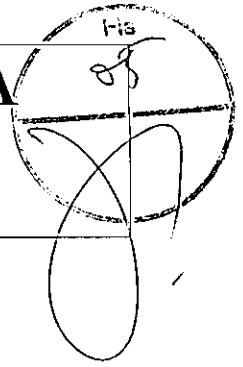
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 26 / 2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXI ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XXXI - VENCIMENTOS INTEGRAIS: corresponde a todas as parcelas componentes do vencimento ou salário-base acrescido das vantagens adicionais efetivamente recebidas, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 112 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

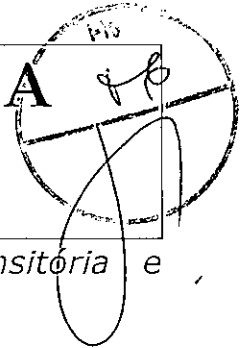
"Art. 112. *O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seus vencimentos integrais, ao qual se incorporam automaticamente, para todos os efeitos,*



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 189 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 189.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 009, de 1º de abril de 1982, a aplicação do disposto nos artigos 112 e 120 desta Lei.” (NR)

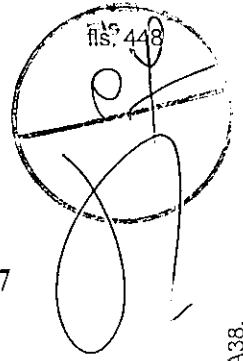
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cícero Marques, 14 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2019.0000097467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2126351-57.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2126351-57.2018.8.26.0000
 Autor: Prefeito do Município de Itapeva
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapeva
 Comarca: São Paulo
 Voto nº 40.276

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 13, XIV e 95 da Lei Orgânica do Município de Itapeva (o primeiro, permitindo à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios e o segundo, assegura ao Servidor Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço)

1 - Violação aos artigos 5º, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Vício de iniciativa e também ao princípio federativo (no tocante a consórcios) – Arts. 22, XXVII, 23, par. Único e 241, da Constituição Federal.

2 – Instituição de vantagens remuneratórias (adicionais por tempo de serviço e sexta-parte) a servidores públicos por meio de Lei Orgânica Municipal – Inconstitucionalidade – Tema 223, STF (em sede de repercussão geral) - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Precedentes - Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Exmo. Prefeito do Município de Itapeva em face do Presidente da Câmara do mesmo Município, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, XIV e 95, ambos da Lei Orgânica do mesmo Município (que, respectivamente, permite à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios e o segundo, assegura ao Servidor

Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço).

Aponta, com relação ao citado artigo 13, IV, que aludido dispositivo legal viola o princípio da separação dos poderes, adentrando em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, praticando ato gerencial.

No que concerne ao artigo 95 da mesma Lei Orgânica, aponta vício de iniciativa, já que referido dispositivo, ao instituir vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais, invade matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pugnou pela concessão de liminar e, ao final, pelo decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, XIV e 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 247/248, sem a concessão da liminar postulada.

Informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva (fls. 262/264).

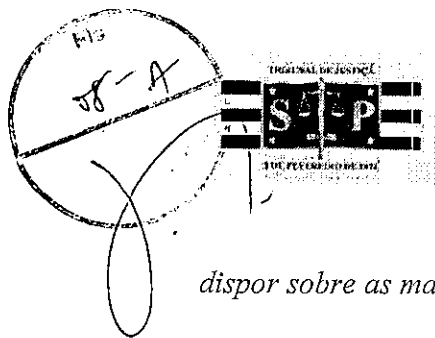
Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 425/443), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

O artigo 13, XIV, da Lei Orgânica do Município de Itapeva (que permite à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios), bem como seu artigo 95 (que assegura ao Servidor Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço) apresentam a seguinte redação:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XIV -- autorizar convênios com entidades públicas u particulares e consórcios com outros Municípios;

(...)

Art. 95 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto na Constituição Federal.

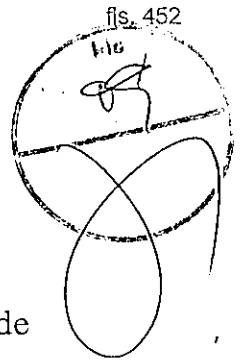
A matéria tratada nos dispositivos aqui impugnados está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

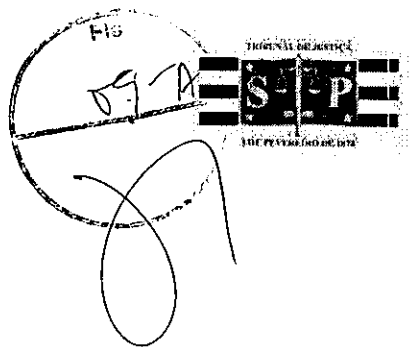


O citado artigo 13, XIV, ao cuidar da celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, adentra em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo – Município (a quem compete privativamente, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados), o que também cabe apenas ser feito por meio de lei geral e não Lei Orgânica.

E, ainda, como bem pondera a d. Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer, *'Assim, quando a Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Poder Legislativo Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e de consórcios com outros municípios, tal previsão é inconstitucional por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes.*

Isso porque a celebração ou não de convênios ou de consórcios, para organização municipal, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escola política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Desse modo, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da administração...' (fls. 428/429).

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que referido dispositivo invade também a seara da gestão administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

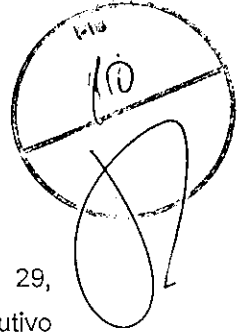
Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental...” (in. **“Direito Municipal Brasileiro”**, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617).

Nesse sentido, qual seja, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre celebração de convênios, pelo ente municipal, recentíssimo precedente deste C. Órgão Especial, nos autos da ADI n 2167852-88.2018.8.26.0000, que teve como Relator o Eminentíssimo Desembargador XAVIER DE AQUINO (do Município de Presidente Prudente), conforme segue:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

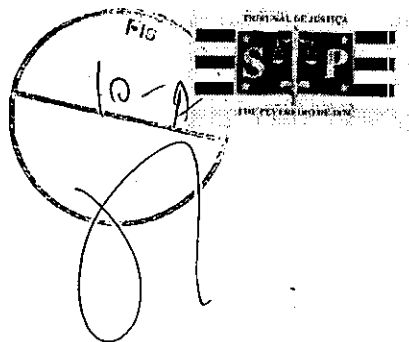


"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 29, XV, e 30, XI, da Lei Orgânica do Município de Andradina que impõem ao Executivo consultar previamente a Edilidade para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como aprovar convênios celebrados entre o Município e a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais. Violação do princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva da Administração, com ofensa aos artigos 2º, 5º, 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicável ao Municípios por força do art., 144 da citada Carta. Imposição que restringe a autonomia do Executivo para decidir sobre atos da gestão da administração. Precedentes. Ação procedente."

O mesmo autor, na Obra antes referida, às págs. 708, também ensina que:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar... O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante..."

Em vista disso, cumpre ainda anotar que descabe falar em autorização legislativa ao Chefe do Executivo, já que atividade inerente à sua competência constitucional. Admitir-se o contrário – e isso também poderá o judicioso parecer ministerial, implicaria em **delegação inversa de poderes**, em afronta ao artigo 5, § 1º, da Carta Bandeirante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Some-se a isso que não existe, no caso concreto, risco de compromissos gravosos ao erário.

Já no que pertine ao artigo 95 da mesma Lei Orgânica, flagrante sua inconstitucionalidade, diante da afronta ao princípio da separação de poderes, haja vista que a questão atinente à remuneração dos servidores públicos é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 24, § 2º, 4, ambos da Constituição Estadual.

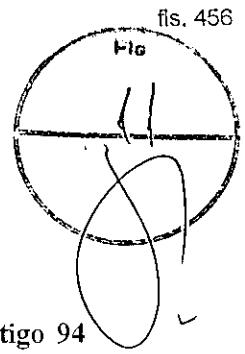
Confira-se, a esse respeito, precedente desta Relatoria, no recente julgamento da ADI n. 2027383-89.2018.8.26.0000 (Município de Santa Bárbara D'Oeste):

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 61 da Lei Complementar nº 262, de 26 de outubro de 2017 do Município de Santa Bárbara D'Oeste (concessão de uso de bem público – terreno funerário – fixando os preços públicos das respectivas concessões) - Violação aos artigos 5º, § 1º e 159, parágrafo único, ambos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Precedentes - Ação procedente.

Descabe, ainda, que Lei Orgânica Municipal verse sobre remuneração e regime jurídico de servidores - conforme, aliás, reiteradamente decidido também por este C. Órgão Especial, destacando-se o julgado extraído dos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



0006387-75.2016.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA:

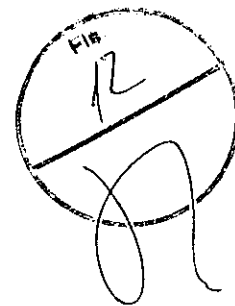
“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, Artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que institui quinquênios e sexta-parte em favor dos funcionários públicos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 além dos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.”

A questão, aliás, já foi dirimida pelo C. STF que fixou tese de repercussão geral (TEMA 223, RE 590.829-MG), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.”

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 13 e artigo 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

SALLES ROSSI
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 783.330 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : TERESA GONÇALVES FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO JACINTO ANDRADE

DECISÃO

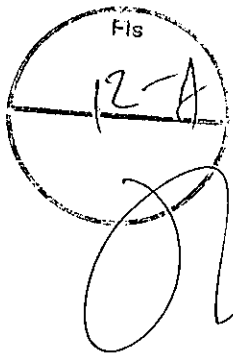
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL ESTATUTÁRIO.
QUINQUÊNIO: BASE DE CÁLCULO.
OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.
AGRAVO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal da Trigesima Oitava Circunscrição Judiciária de São Paulo, que manteve sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Nessa sentença, o juiz assim decidiu:

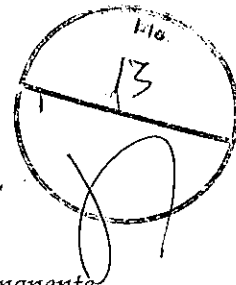
"VISTOS. Dispensado o relatório. DECIDO. Matéria somente de direito, julgamento imediato. Afasto a preliminar arguida sob o entendimento de que 'a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta, na medida em que o vínculo fora mantido perante a administração pública, sendo que a entidade autárquica apenas se encarrega do modelo atuarial para remunerar os servidores inativos' (TJSP, apelação 0001957-83.2010.8.26.0358, Relator Desembargador Carlos Abrão, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18.4.2011, 'apud' folha



Supremo Tribunal Federal

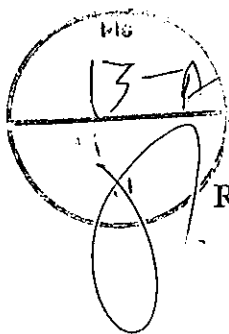
RE 783330 / SP

136). No mais, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo é claro ao firmar que 'ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, inc. XVI, desta Constituição'. A norma constitucional é clara ao determinar a incidência sobre os vencimentos integrais, aplicável tal entendimento tanto à sexta parte como ao quinquênio, pois ambos inclusos na mesma norma legal. Vencimentos integrais para o cálculo do quinquênio e sexta parte devem ser considerados o salário-base e as vantagens do cargo ou pessoais incorporadas ou não aos vencimentos, excluindo-se apenas as vantagens eventuais e transitórias. Quanto às últimas, observe-se a lição de Hely Lopes Meirelles: 'Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias 'pro labore faciendo' e 'propter laborem'. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina por liberalidade do legislador' (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 411). E pagamentos eventuais são aqueles que têm como objeto remunerar somente situação determinada e ocasional, tais como as diárias, ajudas de custo indenizatórias, horas extras, dentre outras. Matéria já uniformizada no Tribunal de Justiça deste Estado (incidente de uniformização de jurisprudência n. 193.485-1/6-03), da seguinte forma: 'A sexta parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais'. Observe-se agora a jurisprudência: (...). Quanto ao tema, o cálculo deve computar também as vantagens mesmo que não incorporadas, pois mesmo elas integram os vencimentos (vencimentos integrais), pois assim determinado na norma constitucional. Não pode passar ao largo que



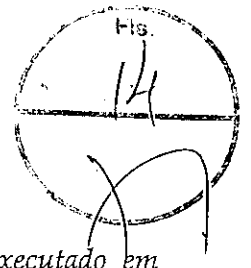
RE 783330 / SP

muitas gratificações são recebidas, na verdade, em caráter permanente pelo servidor público, existente em virtude do normal exercício da sua função, durante vários anos, não sendo incorporadas porque a lei que as institui não permite. Todavia, também não são eventuais. Para a caracterização dos vencimentos não releva se a vantagem foi incorporada ou não, ausente tal óbice na norma constitucional. Novamente a doutrina: (...). Relembre-se que o artigo 129 da Constituição Estadual determina a incidência sobre os vencimentos integrais, não podendo a norma infraconstitucional restringir a lei maior. Assim já se decidiu: 'Na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a 1/6 (sexta parte) dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, inc. XVI, desta Constituição'. Como se vê, o legislador constitucional, ao conceder a sexta parte, determinou a sua incorporação aos vencimentos, inferindo-se, daí, que as vantagens em causa alcançam todas as parcelas que integram a remuneração do servidor. Inexiste, à evidência, suporte jurídico para calcular esse acréscimo com supedâneo em regras não recepcionadas pela Constituição local em vigor, excluindo da base de cálculo algumas das parcelas em que se decompõem os vencimentos integrais por não ostentarem cunho definitivo, já que podem ser suprimidas pela Administração. Como é sabido, 'vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos' (v. Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, 22ª edição, Malheiros Editores, 1997, p. 404). No mesmo sentido o magistério de Diógenes Gasparini, dando conta igualmente que 'vencimentos tem sentido lato e



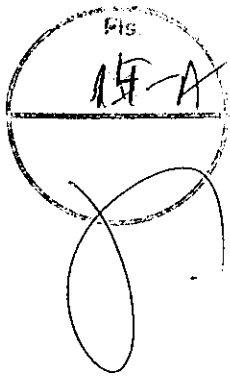
RE 783330 / SP

corresponde à retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida pelas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações) que lhes são incidentes' (v. Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, 1993, p. 133). Ora, a norma em causa [Constituição Estadual], ao acrescentar ao substantivo vencimentos, que já inclui todas as pagas que o servidor recebe, o adjetivo integrais, quis espancar qualquer dúvida acerca da base de incidência da sexta parte. O cálculo, para que se observe estritamente o comando constitucional, deve compreender o padrão e todas as demais vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, efetivamente percebidas a cada mês. Tem lugar, portanto, a incidência reclamada pelas autoras, excluídos os acréscimos eventuais. As verbas eventuais, normalmente excluídas da base de cálculo desses adicionais 'ex facto temporis', dizem respeito tão somente às parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados, que não constituem remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho das funções, tais como despesas ou diárias de viagens, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-funeral (TJSP, relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, Apelação Cível n. 052.035.5/3-00 e Apelação Cível n. 243.360.1/9-00). Com relação à Gratificação Geral (GG), é de caráter geral, tratando-se, na verdade de recomposição de vencimentos, uma vez que seu pagamento não se vincula ao desempenho de qualquer função em condições especiais ou diferenciadas. A Lei Complementar n. 901/2001 afirma que 'fica instituída a gratificação geral devida aos servidores em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias'. Nada há que se relacione a concessão da gratificação a determinada função, atividades diferenciadas ou eventuais lugares de seu exercício de maneira a deixar reduzida a abrangência da gratificação e, dessa maneira, ser considerada eventual e transitória. Lembre-se, na esteira dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que 'aquelas que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de



RE 783330 / SP

gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor' (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª edição, p. 411). Percebe-se que ocorreu, na realidade, e indiretamente, majoração dos vencimentos. Observe-se o julgado, pela similitude: 'SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS – Recebimento de Gratificação por Trabalho Educacional (LC n. 874/2000) – Admissibilidade – Vantagem concedida sem qualquer distinção válida – Limitação que não se admite, sob pena de burla ao regramento constitucional (CF, artigo 40) – Precedentes da jurisprudência' (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL n. 287.379-5/1-00, Relator RICARDO LEWANDOWSKI). Fica claro que a gratificação em questão (GG) nada tem de caráter eventual e transitório, verdadeira verba concedida em caráter geral e que integra os vencimentos da autora, devendo ser calculados sobre ela os quinquênios. Assim fazendo não ocorrerá o denominado efeito cascata ou repique, vedado apenas o cômputo de acréscimos pecuniários para a concessão de outros, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Isso significa dizer, e considerando a alteração do texto do inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal pela EC n. 19, de 4.6.1998 ('os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores'), que não se pode utilizar na apuração do cálculo do quinquênio as vantagens cuja base de cálculo ele tenha sido incluído (outro quinquênio). O artigo 37, inc. XIV, da CF, obsta a incidência em vantagens posteriores de outras anteriormente concedidas e da mesma espécie, o que ocorre com a base de cálculo dos quinquênios que se repetem a cada cinco anos, o que deve ser observado. Observe-se que 'a constituição veda o denominado efeito repicão, isto é, que uma mesma vantagem, seja repetidamente computada sobre as demais vantagens. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria. O legislador reformador pretendeu com a alteração tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem, contudo, alterá-la na sua essência' (Constituição do Brasil Interpretada, Alexandre de Moraes, Atlas, segunda edição, 2003, p. 871). O que se faz não é o cômputo ou acúmulo de acréscimos



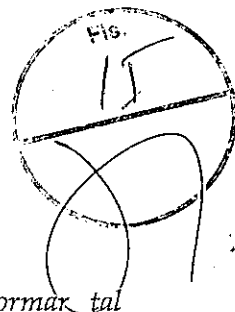
RE 783330 / SP

pecuniários recebidos pela servidora pública para fins de concessão de novos acréscimos, mas sim preservar o que determina a Constituição Estadual, ou seja, o recebimento de quinquênios dos vencimentos integrais. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por TERESA GONÇALVES FERREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para o fim de determinar o recálculo dos quinquênios dos vencimentos da autora para que incidam sobre a integralidade dos vencimentos, considerados o padrão (salário-base) e as vantagens do cargo ou pessoais incorporadas ou não aos vencimentos (incluindo a gratificação geral – GG), excluindo apenas aquelas de fato eventuais e excluindo também aquelas de outros adicionais quinquenais por tempo de serviço para evitar o efeito cascata, o mesmo com relação (excluir) às verbas que contenham esses adicionais na sua base de cálculo própria, apostilando os respectivos títulos, pagando tais diferenças vencidas e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas a partir das datas em que se tornaram devidas e acrescidas de juros da mora, nos termos da legislação específica (Lei n. 9.494/1997, alterada pela Lei n. 11.960/2009), contados da citação, bastando mero cálculo aritmético para se apurar o quantum devido. Não há condenação nas verbas oriundas da sucumbência nesta fase” (fls. 121-123).

2. O Recorrente alega que o Colégio Recursal teria contrariado o inc. XIV do art. 37 da Constituição da República.

Argumenta que

“postulou-se fosse o Estado condenado ao recálculo da vantagem por tempo de serviço (quinquênio), prevista no art. 127 da Lei paulista n. 10.261/1968 [Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo], de forma que tal benefício passasse a incidir sobre o valor resultante da somatória do salário-base com todas as gratificações e vantagens não eventuais recebidas pela recorrida, sendo tal pretensão acolhida pelo Juizado Especial e correspondente Colégio Recursal de Franca, por se entender que encontra guarida no disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.



RE 783330 / SP

Através do presente recurso, busca o Estado reformar tal determinação de incidência dos quinquênios (benefício por tempo de serviço) sobre as mais diversas verbas (especialmente gratificações) não incorporadas aos vencimentos/proventos da recorrida por força de lei.

(...)

Ora, Colenda Corte, diversamente do decidido pelo v. acórdão recorrido, o art. 129 da Carta Estadual somente estabeleceu que a sexta parte deve incidir sobre os vencimentos integrais, não fixando igual comando para o caso específico do adicional quinquenal.

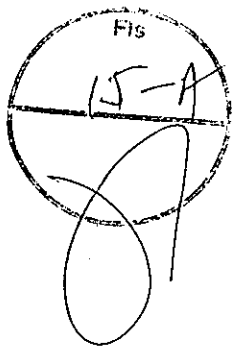
A verdade, como visto, é que a Constituição Estadual não diz que os quinquênios incidem sobre os vencimentos integrais, bastando simples leitura atenta do seu art. 129 para evidenciar a inadmissível interpretação dada a ele pelos órgãos jurisdicionais inferiores. E, como é cediço, não cabe ao intérprete intuir, supor, presumir, em suma, usar de uma interpretação extensiva ou analógica, mormente em se tratando de benefícios pecuniários.

Aplica-se à questão o disposto no art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/1968): (...)" (fls. 181 e 184).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Registre-se, inicialmente, que a controvérsia posta neste recurso extraordinário não guarda pertinência com a questão constitucional trazida no Recurso Extraordinário n. 563.708, de minha relatoria, cuja repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal.

Naquele recurso, a discussão versava sobre a constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço por lei



Supremo Tribunal Federal

RE 783330 / SP

estadual e a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n. 19/1998 (que alterou o inc. XIV do art. 37 da Constituição da República), o que não se dá no presente caso. Nestes autos, a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à possibilidade da inclusão do vencimento básico e das vantagens (do cargo ou pessoais) incorporadas na base de cálculo dos quinquênios.

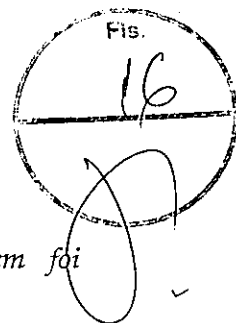
4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Juiz Relator na Turma Recursal manteve sentença, assim fundamentada:

“o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo é claro ao firmar que ‘ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, inc. XVI, desta Constituição’. A norma constitucional é clara ao determinar a incidência sobre os vencimentos integrais, aplicável tal entendimento tanto à sexta parte como ao quinquênio, pois ambos inclusos na mesma norma legal. Vencimentos integrais para o cálculo do quinquênio e sexta parte devem ser considerados o salário-base e as vantagens do cargo ou pessoais incorporadas ou não aos vencimentos, excluindo-se apenas as vantagens eventuais e transitórias.

(...)

Quanto ao tema, o cálculo deve computar também as vantagens mesmo que não incorporadas, pois mesmo elas integram os vencimentos (vencimentos integrais), pois assim determinado na norma constitucional. Não pode passar ao largo que muitas gratificações são recebidas, na verdade, em caráter permanente pelo servidor público, existente em virtude do normal exercício da sua função, durante vários anos, não sendo incorporadas porque a lei que as institui não permite. Todavia, também não são eventuais. Para a



RE 783330 / SP

caracterização dos vencimentos não releva se a vantagem foi incorporada ou não, ausente tal óbice na norma constitucional.

(...)

Com relação à Gratificação Geral (GG), é de caráter geral, tratando-se, na verdade de recomposição de vencimentos, uma vez que seu pagamento não se vincula ao desempenho de qualquer função em condições especiais ou diferenciadas. A Lei Complementar n. 901/2001 afirma que 'fica instituída a gratificação geral devida aos servidores em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias'. Nada há que se relacione a concessão da gratificação a determinada função, atividades diferenciadas ou eventuais lugares de seu exercício de maneira a deixar reduzida a abrangência da gratificação e, dessa maneira, ser considerada eventual e transitória.

(...)

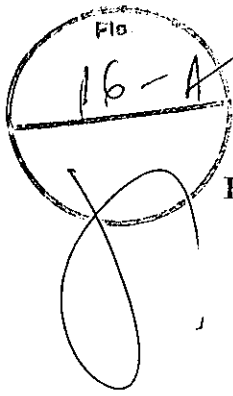
Percebe-se que ocorreu, na realidade, e indiretamente, majoração dos vencimentos.

(...)

Fica claro que a gratificação em questão (GG) nada tem de caráter eventual e transitório, verdadeira verba concedida em caráter geral e que integra os vencimentos da autora, devendo ser calculados sobre ela os quinquênios. Assim fazendo não ocorrerá o denominado efeito cascata ou repique, vedado apenas o cômputo de acréscimos pecuniários para a concessão de outros, sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (fls. 141-145 – grifos nossos).

Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria da necessária análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Constituição do Estado de São Paulo, Lei estadual n. 10.261/1968 e Lei Complementar estadual n. 901/2001). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE E



RE 783330 / SP

QUINQUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 766.105-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.10.2013 – grifos nossos).

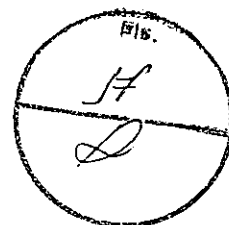
A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (*caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 026/2019 – “ALTERA a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 032/219

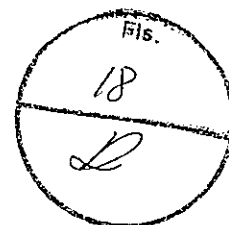
ALTERAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESPEITADAS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo alterar três artigos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário) ”.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, este tem por escopo dar redação segundo diretrizes da Constituição Estadual, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à base de cálculo dos adicionais de tempo de serviço e sexta-parte.

Impende salientar que na Mensagem o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, tendo em vista o recesso legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Acompanham o PL o Acórdão da ADI nº2126351-57.2018.8.26.0000 e a decisão do RE 783.330 do Supremo Tribunal Federal, ambos tratando da mesma temática.

É o breve relato.

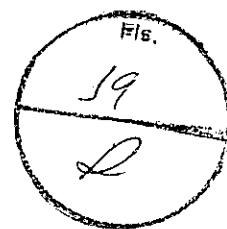
Importa dizer que, tendo em vista o requerimento supramencionado, o Projeto de Lei nº026/2019 foi protocolado na Secretaria Administrativa em 14/03/19 e lido na mesma data, na 11ª Sessão Ordinária.

Após, foi enviado a este Departamento para emissão de parecer técnico, a fim de que seja encaminhado para deliberação das Comissões Permanentes Competentes.

Evidente que sobredito parecer opinativo não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros¹"*, mostra-se pertinente analisar os

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

1. QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS

De acordo com Canotilho², os vícios formais “...*incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final*”.

Portanto, ao analisar o projeto de lei sob a ótica constitucional, se busca, nesta etapa, verificar a inocorrência de vícios em seu processo de formação, que podem ser relacionados à competência legislativa do ente para elaboração da lei, ao devido processo legislativo (iniciativa e quórum), ou à violação de pressupostos objetivos do ato (audiência pública, demonstração de relevância, etc.).

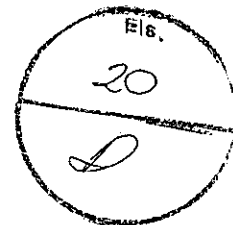
1.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifica-se que **não há no projeto em análise vícios relacionados à competência.**

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município; ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O mestre Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

² J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 7. ed., p. 959.

³ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 98-99.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. [...] tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

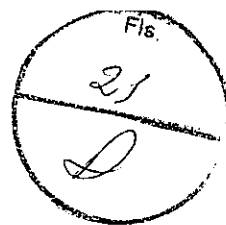
[...] a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas relativas ao Regime Jurídico de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

1.2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

⁴ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito Municipal, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (g.n.)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

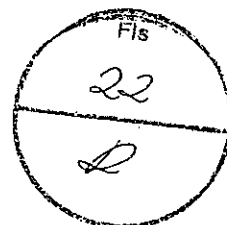
Nota-se que a matéria versada na propositura em apreço está presente no inciso III supracitado, já que pretende realizar alterações na lei que dispõe sobre o regime dos servidores municipais.

Deste modo, não há no projeto vícios de iniciativa, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

2. QUANTO à MATERIA

Também quanto à matéria não se verifica irregularidades.

Da leitura do projeto nota-se que se destina a adequar a nomenclatura utilizada pela Lei Municipal à Constituição Estadual - que se utiliza do termo "vencimentos integrais" e não "salário base", de modo a garantir aos funcionários públicos municipais o recebimento das vantagens referentes à sexta-parte e ao quinquênio sobre os vencimentos integrais, tal qual como já vinha sendo pago antes da decisão proferida na ADI nº 2126351-57.2018.8.26.0000, que declarou inconstitucional por vício de iniciativa o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal.



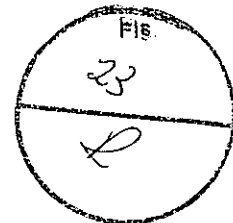
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Para tanto, há o pedido de inserção do inciso XXXI dentre as definições trazidas no artigo 2º, bem como a alteração do caput do art. 112, e o acréscimo do parágrafo único ao artigo 189.

Assim, referidos dispositivos legais passariam a ter as seguintes redações:

Lei Municipal nº 1.777/02	Projeto de Lei 022/19
<p>"Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XXXI – VENCIMENTOS INTEGRAIS: <i>corresponde a todas as parcelas componentes do vencimento ou salário-base acrescido das vantagens adicionais efetivamente recebidas, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória."</i> (NR)</p>
<p>"Art.112 O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorporam automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.</p>	<p>"Art. 112. O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seus vencimentos integrais, ao qual se incorporam automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória." (NR)</p>
<p>"Art. 189. Os funcionários estatutários ativos e inativos que ingressaram no quadro de pessoal da municipalidade anteriormente à vigência desta Lei, continuam sendo regidos pela Lei nº 009/82 de 01 de abril de 1982 e outras Leis pertinentes e vigentes até a presente Lei, aplicando no que couber, as disposições deste Estatuto.</p>	<p>"Art. 189.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 009, de 1º de abril de 1982, a aplicação do disposto nos artigos 112 e 120 desta Lei." (NR)</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Deste modo, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

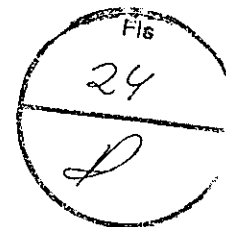
2.1. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA

No que diz respeito à adequação da despesa, a mensagem que acompanha o projeto de lei informa a desnecessidade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro tendo em vista que ante a vigência do artigo 95 da LOM até o presente momento, tanto a sexta-parte quando o prêmio, já vinham sendo pagos a todos os funcionários sobre seus vencimentos integrais.

Considerando-se que referida decisão ainda não transitou em julgado, e que o projeto em análise visa estabelecer a mesma base de cálculo dos benefícios previstos naquele dispositivo da LOM, não se vislumbra, de fato, aumento de despesa.

Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas – mormente em relação às discricionárias - é e será sempre do Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, respondem civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.

Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Itapeva


Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

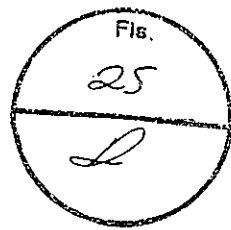
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 15 de março de 2019.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva - São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00035/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 26/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)"

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Alexsander Saldanha Franson

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2019.

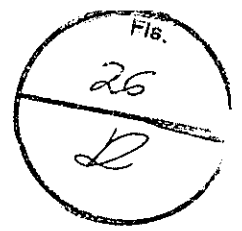

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00014/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 26/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)"

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2019.

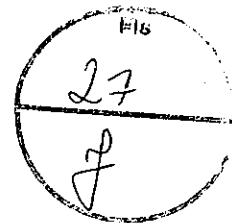

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 022/2019 PROJETO DE LEI Nº 026/2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”.

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXI ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

XXXI – VENCIMENTOS INTEGRAIS: corresponde a todas as parcelas componentes do vencimento ou salário-base acrescido das vantagens adicionais efetivamente recebidas, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 112 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 112.** O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seus vencimentos integrais, ao qual se incorporam automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 189 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, com a seguinte redação:

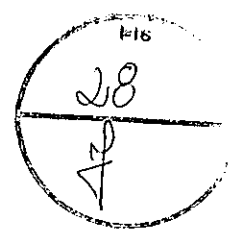
“**Art. 189.**

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 009, de 1º de abril de 1982, a aplicação do disposto nos artigos 112 e 120 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de março de 2019.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2019

Itapeva, 22 de março de 2019.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
21	22/2019	Prefeito Luiz Cavani	ALTERA a redação do <i>caput</i> art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”.
22	26/2019	Prefeito Luiz Cavani	ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



29
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 026/19**, que "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)", foi aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2019, e, em 2ª votação, na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de março de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.222, DE 22 DE MARÇO DE 2019

ALTERA a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre os seus vencimentos integrais, ficando excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.223, DE 22 DE MARÇO DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXI ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

....."

XXXI – VENCIMENTOS INTEGRAIS: corresponde a todas as parcelas componentes do vencimento ou salário-base acrescido das vantagens adicionais efetivamente recebidas, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 112 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 112. O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seus vencimentos integrais, ao qual se incorporam automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 189 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 189.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 009, de 1º de abril de 1982, a aplicação do disposto nos artigos 112 e 120 desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.224, DE 27 DE MARÇO DE 2019

DISPÕE sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados do município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas de atendimentos preferenciais o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;

PUBLICAÇÃO
 Ato publicado nesta Câmara e no
 Jornal local, edição de 28/03/19, pag. 3
 Secretária